



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14098.000111/2007-73  
**Recurso nº** 159.576 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.293 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/09/2007

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

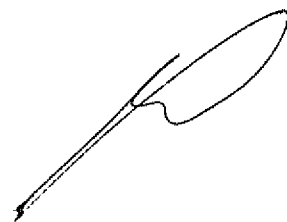
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo da multa – devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos anteriores a 12/2001, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa da presente autuação nos termos do I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Campo Grande / MS, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0114 a 0161, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 01/1999 a 13/2003.

O descumprimento da legislação, segundo o Fisco, ocorreu devido a apuração de diferenças entre as GFIP's entregues e o valor apurado na documentação ((folhas de pagamento, registros contábeis, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)), referente a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 12/09/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0218 a 0249, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que

1. As omissões supostamente ocorridas antes de 2002, se faz inegável o reconhecimento da decadência, tal como prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional;
2. Quanto aos fatos posteriores a 2002, solicita relevação da multa;
3. para os anos de 1999 a 2004, a entrega da GFIP/SEFIP para competência 13º não era obrigatória;
4. como se depreende do Manual da GFIP/SEFIP 8.0, capítulo IV, item 09  
([www.dataprev.gov.br/sislex/paginas/89/SRP/2007/ManualGFIPSEFI\\_P83.doc](http://www.dataprev.gov.br/sislex/paginas/89/SRP/2007/ManualGFIPSEFI_P83.doc));
5. Por todo o exposto, requer a Impugnante, seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, no que se refere a fatos geradores ocorridos antes de 2002; bem como seja relevada a multa aplicada, no que se refere a fatos geradores ocorridos posteriormente a 2002.

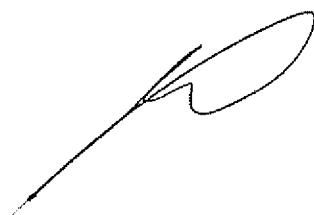
A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, devido, somente, a exclusão dos valores relativos às competências 13º.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 0624, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O direito de defesa foi cerceado, pois faltaram análises sobre argumentos presentes na defesa;
2. Renova os argumentos apresentados na impugnação;
3. Em razão de todo o exposto, solicita, em síntese, o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0677.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente alega que seu direito de defesa foi cerceado, devido a argumento quanto à aplicação do prazo decadencial que não foi analisado.

Analisaremos o argumento sobre a decadência, atendendo à recorrente.

Os motivos da autuação estão descritos no RF: apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 01/1999 a 13/2003.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados. No caso da presente obrigação acessória a finalidade, na esfera tributária, é a verificação do adimplemento quanto à obrigação principal.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Aplica-se a regra do § 4º, Art. 150 do CTN a lançamentos por homologação, quando houve recolhimento parcial.

Já a regra do I, Art. 173 do CTN aplica-se a lançamento de ofício, sem recolhimento parcial efetuado.

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

*"Ementa ... II Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ..." (STJ REsp 395059/RS Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

*"Ementa: ... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ...*

*... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ..." (STJ EREsp 278727/DF Rel. Min. Franciulli Netto 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184)*

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que por ser autuação sua natureza sempre será de ofício.

### CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 09/2007 e os fatos geradores ocorreram nas competências 01/1999 a 13/2003.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos motivos anteriores a 12/2001, pois o direito do Fisco nas competências até 11/2001 já estava extinto.

Esclarecemos que a competência 12/2001 não deve ser excluída do cálculo da multa porque a exigibilidade das informações sobre essa competência somente ocorrerá a partir de 01/2002, não decadente, quando poderia ter sido efetuada a autuação.

Por todo o exposto, acato parcialmente a preliminar, para excluir do cálculo da multa os fatos anteriores a 12/2001, nos termos do voto, e passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a multa deve ser relevada, pois pequenos detalhes técnicos não poderiam impedir a relevação da multa.

Esclarecemos à recorrente que, como consta da legislação, já citada na decisão de primeira instância, a multa só deve ser relevada se ocorrer a total e absoluta correção dos fatos que a ensejaram.

Na decisão ficou claro, como detalhadamente demonstrado, que os fatos ensejadores da multa não foram corrigidos, pelo contrário, com a apresentação da GFIP retificadora houve o agravamento da falta, que pode possibilitar, inclusive, nova autuação.

Portanto, não há como atender ao pleito da recorrente, pois não há razão em seu argumento.

Ainda quanto ao mérito, há questão que devemos analisar.

Ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com o surgimento do Art. 35-A na Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para a recorrente, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, "c", do CTN, *verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

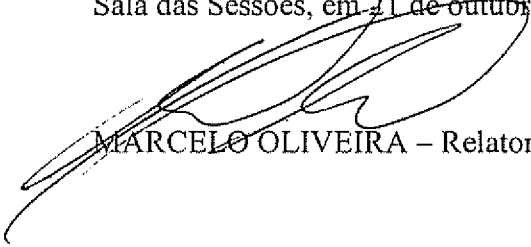
Deve-se, então, calcular a multa da presente autuação nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos e utilizar esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para, nas preliminares, excluir do cálculo da multa, devido a decadência, os fatos anteriores a 12/2001, nos termos do voto. Quanto ao mérito voto pelo provimento parcial do recurso, para que se recalcule a multa da presente autuação nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 14098.000111/2007-73

Recurso nº: 159.576

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.293

Brasília, 29 de novembro de 2010



MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional